



MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
1ª Vara de Família e Anexos

Autos n.º 0003726-92.2023.8.16.0021 (4ª Vara Cível e Empresarial Regional).

AÇÃO DE FALÊNCIA.

Requerente: Traçado Construções e Serviços Ltda.

Requerido: Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel – PR –.

Manifestação oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições junto às Varas Cíveis e à Vara da Fazenda Pública.

Meritíssimo Juiz:

1.1. – Dou-me, nesta data, por **ciente e intimado** do r. decisório posto no Evento de nº 102.1.

1.2. – Consoante se infere da Lei nº 11.101/2005 – *que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária* –, o Ministério Público só começa a participar do processo falimentar **depois** da sentença declaratória da falência.

É que a Lei prevê sua **intimação** apenas no caso de o juiz **decretar a quebra do devedor insolvente** (*Vide art. 99, XIII*). Aliás, uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público, nos pleitos falimentares. ***Ele não mais tem o dever de intervir em qualquer fase do processo, nem em toda ação de que seja parte a massa***, como antes previsto no ***vetado*** art. 4º¹.

1ºArt. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
1ª Vara de Família e Anexos

Nas razões do veto, foi levado em consideração que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o Órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares (*desnaturando a essencialidade e a utilidade de sua intervenção e impondo morosidade indesejável aos Autos*).

Em exemplar magistério sobre o tema, **Fábio Ulhoa Coelho**² assim se manifesta, **verbis**:

“As hipóteses em que a lei prevê a participação do Ministério Público na falência são as seguintes:

- a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30, § 2.º) e para propor a ação de rescisão de crédito (art. 19) e a revocatória (art. 132);***
- b) ele deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4º) e da designação da hasta para venda ordinária dos bens do falido (art. 143), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);***
- c) ele pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154, § 3.º); e***
- d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187).***

Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. Deixou, por outro lado, de ser obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo de que é parte ou interessada a massa falida. Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que envolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas – Lei 14.112/220**, Nova Lei de Falência de acordo com Rejeição e Vetos –, 15ª ed, revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2021, p. 58.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
1ª Vara de Família e Anexos

indício de crime, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

Quando não houver tais elementos, os interesses em conflito não ultrapassam os limites dos privados entre o devedor empresário em crise e seus credores. Não se revela, por isso, suficiente fundamento para a reiterada e constante manifestação do Ministério Público ao longo dos atos do processo de falência” (In “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”. 15º. ed. rev., atual. e ampli., São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021, pp. 57/58) – Negritei –

E enfatiza o mestre que, além de acompanhar toda a tramitação do projeto da lei em comento, prestou fundamental colaboração para o seu aperfeiçoamento, **verbum ad verbum**:

“...uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, § 7.º, 154, § 3.º etc.).

Em Suma, o promotor de justiça não tem mais, na falência, as mesmas extensas incumbências que lhe haviam sido dadas pela Lei de 1945.

*Com a eliminação do inquérito judicial e a supressão de dispositivos que previam sua constante manifestação em simplesmente todos os atos e incidentes do processo falimentar (verificação de crédito, pedido de restituição, presença obrigatória na arrecadação e no leilão etc.) **reduz-se a sua participação nos processos falimentares.***

Por isso, o juiz somente deve enviar o processo de falência e de recuperação judicial ao Ministério Público quando houver expressa e específica previsão legal (ver comentário do item seguinte) ou constitucional.

Espera-se que o novo perfil que a lei atribui à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares seja prestigiado pelos seus membros e pelo juiz. Digo que os promotores se abstenham de falar e os juízes não lhes enviem os autos a cada passo da falência ou da recuperação judicial, isto é, que a manifestação do Ministério Público se resuma estritamente aos casos em que é necessária.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
1ª Vara de Família e Anexos

Não se justificam as inúmeras manifestações reservadas a esse órgão pela lei anterior. Serviam, na maioria das vezes, unicamente para retardar o andamento do processo. A cultura forense associada à sistemática da Lei de 1945 deve ser, por isso, diluída, de forma a prestigiar a atuação minimalista do Ministério Público prevista pela nova lei. Isso será bom para todos: otimização do tempo do promotor de justiça, menor demora no andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, menos distorção às funções constitucionais do órgão.

(...)

*A diminuição da participação do Ministério Público nos feitos falimentares, para produzir seus frutos esperados, deve vir acompanhada, no tempo oportuno, do enxugamento (ou até mesmo supressão) das antigas “curadorias de massa falida”, que, com essa ou outra designação, foram dimensionadas tendo em vista a lei anterior.” (Fábio Ulhoa Coelho, **op. cit. pp. 56/57**) – Negritei –.*

Na verdade, a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – visando à otimização do tempo do Promotor de Justiça e maior celeridade no andamento dos processos – deixou claro que **“só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público”**.

Assim, tendo em vista que a nova legislação brasileira falimentar reduziu sobremaneira a atuação do Ministério Público no processo falimentar – atribuindo-lhe participação mínima (*facultativa/relativizada*) –, **ao tempo em que dou-me por intimado da Decretação da Falência (art. 99, XIII, da LFRE)**, requeiro, respeitosamente, por amor e atendimento aos **princípios da celeridade e da economia processual (art. 75, § 1º, da LFRE c/c o art. 4.º do CPC e o art. 5.º, LXXVIII, da CF)**, que o Ministério Público seja **cientificado e intimado** pessoalmente (*art. 179/180, do CPC*), **tão somente nas hipóteses elencadas pelo mestre Fábio Ulhoa Coelho, e aqui citadas, em comunhão de pensamento e entendimento e, decorrentemente, compreensão ministerial.**

Cascavel, 14 de abril de 2025.

Carlos Bachinski
Promotor de Justiça

